



§ 1º Os benefícios fiscais estaduais a serem aplicados no âmbito da atuação da CBSteel no território maranhense são aqueles regulados pelas Leis estaduais nº 10.690, de 26 de setembro de 2017, nº 10.676, de 13 de setembro de 2017, e nº 10.677, de 13 de setembro de 2017.

§ 2º Serão regulados por leis próprias dos respectivos entes federados os benefícios fiscais municipais a serem aplicados no âmbito da atuação da CBSteel no território maranhense.

Art. 3º O Estado do Maranhão fica responsável somente por matérias de sua competência constitucional e legal, nos termos definidos nos contratos assinados e de acordo com a legislação brasileira aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 11 DE DEZEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário de Estado da Casa Civil

LEI Nº 10.736, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Programa Bolsa-Formação do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão-IEMA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa Bolsa-Formação do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Art. 2º O Programa Bolsa-Formação objetiva ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica nas modalidades de formação inicial e continuada, técnica de nível médio, tecnológico de nível superior e integrada à educação de jovens e adultos.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - expandir a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, primando pela garantia de qualidade, diminuição da evasão escolar e êxito na inserção profissional do público atendido;

II - consolidar o ensino médio técnico de tempo integral;

III - impulsionar os arranjos produtivos locais e regionais, de forma a fomentar a economia por meio da educação profissional e tecnológica;

IV - alinhar as demandas dos cursos com as necessidades do mercado de trabalho, visando aumentar o índice de emprego e consequentemente a qualidade de vida da população;

V - ampliar as oportunidades educacionais dos maranhenses por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

VI - contribuir para a redução da desigualdade social, priorizando os municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Art. 4º O IEMA, para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, ofertará bolsa-formação e auxílio-formação:

I - Bolsa-Formação:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Supervisor Pedagógico;
- c) Auxiliar Pedagógico;
- d) Professor-Formador;

II - Auxílio-Formação.

§ 1º Os valores da bolsa-formação e auxílio-formação serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O auxílio-formação destina-se exclusivamente para aquisição de coleções, materiais bibliográficos, permanente, insumos e equipamentos diversos para uso didático-pedagógico dos cursos.

§ 3º A condição de bolsista não gera qualquer tipo de vínculo empregatício com o IEMA e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

§ 4º O IEMA realizará processos seletivos para composição do Banco de Formadores da Educação Profissional e Tecnológica com vistas ao atendimento das necessidades de pessoal na oferta de cursos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 11 DE DEZEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 10.738, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a composição da guarda prisional e a concessão de indenização para aquisição de fardamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se integrantes da Guarda Prisional no Estado do Maranhão os Agentes Estaduais de Execução Penal, Inspectores Estaduais de Execução Penal e Auxiliares de Segurança Penitenciária em exercício na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.